Rig.

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 614,DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961-

MANDA INCLUIR,NO ORÇAMENTO DE 1.962,OS IMPOSTOS E AS RECEITAS TRANSFERIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 E DISPÕE SÔBRE SUA APLICAÇÃO.

00000000

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGÂNICA do MUNICIPIO,que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-E' autorizada a inclusão,na LEI ORÇAMENTÁRIA de 1.962,dos IMPOSTOS e RECEITAS transferidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6,assim discriminadas e classificadas as respéctivas previsões:

-IMPÔSTO TERRITORIAL-
0.11.1-IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL...cr$ 560.000,00

-TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"-
0.14.1-IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES IMÓVEIS "INTER-VIVOS".....cr$ 4.000.000,00

-IMPÔSTO DE RENDA-
4.14.0-QUOTA PREVISTA NO ARTº 15, INCISO IV e § 5º,DE CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 (15% S/a arrecadação do IMPÔSTO de RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA).....cr$ 700.000,00

-IMPÔSTO DE CONSUMO-
4.19.0-QUOTA PREVISTA NO ARTº 15, INCISO 11,§ 4º,DE CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 (10% S/a arrecadação de IMPÔSTO de CONSUMO de MERCADORIAS.....cr$ 3.000.000,00

-TAXAS PARA FINS HOSPITALÁRES-
1.14.4-20% S/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL e TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

-TAXA DE BOMBEIROS-
1.15.4-10% S/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL E TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

-TAXAS DE EDUC.ASSIST.ESCOLAR-

segue

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

~~Rig.~~

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

1.16.4-10% s/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL
E TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

Artº 2º-Os IMPOSTOS e RECEITAS transferidas,constantes do artº 3º desta Lei serão aplicados mediante crédito especial,na forma das seguintes autorizações:

I-Reajustamento salarial.....50%

II-Serviço de educação.....10%

III-Serviço de UTILIDADE PÚBLICA.....20%

IV-Serviço de divida.....20%

Artº 3º-Para a cobrança do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL,no exercicio financeiro de 1.962 e dentro do TERRITÓRIO MUNICIPAL,são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigôr no corrente exercicio,que ficam fazendo parte integrante da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA do MUNICIPIO,no que fôr aplicável.

Artº 4º-Para a cobrança do IMPOSTO de TRANSMISSÃO de PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" e sua incorporação ao capital de sociedade, no exercicio de 1962,dentro do TERRITÓRIO do MUNICIPIO,são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigôr no corrente exercicio,que ficam fazendo parte integrante da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA do MUNICIPIO,no que fôr aplicável.

Artº 5º-A presente lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1962,revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1.961

a-JOSE' MANDELLI Fº-PREFEITO

00000000

Registre-se,publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL,DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1.961.

a-OSWALDO BEZ-SECRETÁRIO DA FAZENDA

0000000

"CONFERE COM O ORIGINAL"

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim

LEI N 614 DE 3o DE NOVEMBRO DE 1.961

Manda incluir, no orçamento de 1.962, os impostos e as receitas transferidas pela Emenda Constitucional nº 6 e dispõe sôbre a sua aplicação.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim . Faço saber, em cumprimento do disposto no art.49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária de 1.962,dos impostos e receitas transferidas pela Emenda Constitucional nº 6, assim discriminadas e classificadas as respectivas previsões:

IMPOSTO TERRITORIAL :

0.11.1 - Impôsto Territorial Rural.....CR$. 560.000,00

TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" :

0.14.1 - Impôsto de Transmissão de propriedades imóveis "inter vivos CR$ 4.000.000,00

IMPOSTO DE RENDA :

4.14.0 - Quota prevista no art. 15, inciso IV e § 5º, de conformidade com a emenda constitucional nº 6(15% s/a arrecadação do Impôsto de Renda e proventos de qualquer natureza)..... CR$ 700.000,00

IMPOSTO DE CONSUMO :

4.19.0 - Quota prevista no art. 15, inciso II, §4º, de conformidade com a emenda constitucional nº 6 - (10% s/a arrecadação do Impôsto de Consumo de mercadorias)CR$ 3.000.000,00

TAXAS PARA FINS HOSPITALARES :

1.14.4 - 20% s/os impostos Territorial Rural e Transmissão "Inter Vivos"..... CR$ 912.000,00

TAXA DE ASSISTENCIA SOCIAL :

1.15.4 - 10% s/os impostos Territorial Rural e Transmissão "Inter Vivos"..... CR$ 456.000,00

TAXA DE BOMBEIROS :

1.15.4 - 1o% s/os impostos Territorial Rural e Transmissão "Inter Vivos"..... CR$ 456.000,00

TAXAS DE EDUC.E ASSIST.ESCOLAR :

1.16.4 - 1o% s/os impostos Territorial Rural e Transmissão "Inter Vivos "..... CR$ 456.000,00

Art. 2º - Os impostos e receitas transferidas constantes do artigo 3º desta lei serão aplicadas mediante crédito especial, na forma das seguintes autorizações:

I - Reajustamento salarial.....5o%
II - Serviço de Educação.....1o%
III - Serviço de Utilidade Pública 2o%
IV - Serviço de Dívida.....2o%

Art. 3º - Para a cobrança do Impôsto Territorial Rural, no exercício financeiro de 1.962 e dentro do território municipal , são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigor no corrente exercício, que ficam fazendo parte integrante da legislação tributária do município, no que fôr aplicável.

Art. 4º - Para a cobrança do Impôsto de Transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade, no exercício de 1.962 e dentro do território do município, são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigor no corrente exercício, que ficam fazendo parte integrante da legislação tributária do município no que fôr aplicável.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 3o de novembro de 1.961

(JOSÉ MANFELLI FILHO)
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ERECHIM, 3o de novembro de 1.961.

Oswaldo Bez

(OSWALDO BEZ)
Secretario da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

0.11.1 — IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Lei n.º 614 de 30.11.61

O Impôsto Territorial incidirá sôbre as áreas rurais do Município, progressivamente, e será cobrado, tendo-se em conta a destinação e a extensão das propriedades, assim como o seu valor e as condições de sua exploração, de acôrdo com as seguintes tarifas:

I — terras destinadas à agricultura:

Propriedade de área até 50 ha	0,40%
Propriedade de área de 51 a 100 ha	0,60%
Propriedade de área de 101 a 500 ha	0,80%
Propriedade de área de 501 a 1.000 ha	1,20%
Propriedade de área de 1.001 a 2.000 ha	1,50%
Propriedade de área de 2.001 a 3.000 ha	2,00%
Propriedade de área de 3.001 a 5.000 ha	2,50%
Propriedade de área de 5.001 a 10.000 ha	3,50%
Propriedade de área de mais de 10.000 ha	4,00%

II — terras destinadas à pecuária:

Propriedades de área até 50 ha	0,40%
Propriedades de área de 51 a 100 ha	0,50%
Propriedades de área de 101 a 500 ha	0,70%
Propriedades de área de 501 a 1.000 ha	1,00%
Propriedades de área de 1.001 a 2.000 ha	1,20%
Propriedades de área de 2.001 a 3.000 ha	1,50%
Propriedades de área de 3.001 a 5.000 ha	2,00%
Propriedades de área de 5.001 a 10.000 ha	3,00%
Propriedades de área de mais de 10.000 ha	4,00%

Parágrafo único — Nas propriedades de atividade mista, a escala tarifária prevista no artigo será aplicada levando-se em conta as áreas destinadas, respectivamente, à agricultura e à pecuária.

Art. 2.o — A atualização dos valores das propriedades, para efeitos de cobrança do Impôsto Territorial, será procedida pela Secretaria da Fazenda, mediante periódicas revisões, à base do valor venal do imovel com exclusão das benfeitorias.

§ 1.o — A atualização de que trata o artigo não deverá exceder, no exercício de 1960, a média geral de três vezes os valores atuais da lotação das propriedades rurais, e a 2% nos anos subsequentes.

§ 2.o — E' facultado ao contribuinte recorrer, dentro de 30 dias contados da publicação dos editais da revisão, para o Secretário da Fazenda, e da decisão deste para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 3.o — Dentro de uma faixa de 5 quilômetros, a partir do perímetro urbano das sedes municipais com mais de 5.000 habitantes, as áreas nela compreendidas, de propriedades de mais de 50 ha até 100 ha, serão tributadas à razão de 3%, e as áreas superiores a 100 ha, à razão de 5%.

Parágrafo único — Exceptuam-se do disposto no artigo as áreas utilizadas para produção de frutas, verduras e hortaliças, bem como as ocupadas com estábulos e tambos.

Art. 4.o — Gozarão de 50% de redução no impôsto, as propriedades rurais loteadas para fins agro-pecuários, quando a aquisção das glebas fôr facilitada no que diz respeito a prazo e pagamento.

0.14.1 — IMPÔSTO S/TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOVEL — "INTER-VIVOS" —

Lei n.º 614, de 30 11 1961

Art. 1.o — O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária incide sôbre a transferência, por ato "inter vivos", de bens imóveis, por natureza ou

por disposição legal, situados no território do Município.

Parágrafo único — Consideram-se bens imóveis para os efeitos dêste Impôsto:

I — o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não possa ser tirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV — os direitos reais sôbre imóveis;

V — as apólices da dívida pública oneradas com cláusula da inalienabilidade;

VI — o direito á sucessão aberta;

VII — os materiais provisòriamente separados de um imóvel, para nele se reempregarem.

Art. 2.o — O Impôsto incide sôbre:

I — a compra e venda, doação em pagamento, doação arrematação, adjudicação e permuta de bens imóveis;

II — os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis, exceto a servidão, a hipoteca, o penhor rural, a anticrese e as rendas expressamente constituidas sôbre imóveis;

III — a transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade;

IV — a cessão de transferência do direito à sucessão aberta;

V — a renúncia de herança em benefício de determinada pessoa.

VI — a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade civil ou comercial, de qualquer espécie ou tipo, inclusive para formação do capital social e a sua desincorporação, por transferência a terceiros ou a sócios e ex-sócios, ainda que em reversão a êstes;

VII — a fusão e a incorporação de sociedades em cujo patrimônio se incluam bens imóveis, quanto ao valor dêstes;

VIII — a aquisição de dominio por sentença declaratória de usucapião, salvo o que fôr pleiteado nos têrmos do art. 156, § 3.o da Constituição Federal;

IX — a cessão dos direitos do arrendamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação de bem imóvel;

X — a adjudicação a cônjuge ou herdeiro, que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do casal ou de espólio, ou para indenização de legados e despesas, inclusive custeio do inventário;

XI — o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum forem atribuidos a um dos cônjuges desquitados, acima de sua meação;

XII — o valor dos bens imóveis que na partilha forem atribuidos ao cônjuge supersiste ou a qualquer herdeiro, acima de sua meação ou quinhão;

XIII — as tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando feitas em bens imóveis;

XIV — a cessão ou venda de benfeitorias em terreno alheio, inclusive a indenização pelo proprietário do terreno;

XV — os demais atos e contratos translativos da propriedade imóvel entre vivos, sujeitos à transcrição no registro competente, na conformidade da lei civil.

§ 1.o — Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2.o — Nas permutas de bens imóveis localizadas neste Estado por quaisquer bens situados fora dele, será devido o impôsto relativo ao contrato de compra e venda.

§ 3.o — Nas retrovendas, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, não será devido novo impôsto quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual, mas não se restituirá o impôsto pago.

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

§ 4.o — A partilha de bens permitida pelo art. 1776 do Código Civil pagará impôsto idêntico ao de Transmissão "causa mortis", na conformidade das tabelas respectivas sôbre os quinhões atribuidos a herdeiros necessários.

§ 5.o — Para os efeitos desta lei equipara-se à compra e venda a promessa de compra e venda quitada, de caráter irrevogável ou irretratável, a cessão de direitos dela decorrentes e o mandado em causa própria, bem como os substabelecimentos, quando o respectivo instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda.

Art. 3.o — São isentos do imposto

I — as aquisições de imóveis destinados à construção, instalação ou ampliação de sedes, ou à utilização em atividades compatíveis e relacionadas com as finalidades de:

a) estabelecimentos de ensino que se ajustem à legislação própria em vigor no Estado;

b) asilos, hospitais, creches e outras instituições desta natureza, que dispensam, gratuitamente, benefícios de assistência social, sem distinção de culto, côr ou nacionalidade, na proporção mínima de 10% do movimento total;

c) confissões religiosas, para a prática de seu culto;

d) clubes de aviação;

e) sindicatos de trabalhadores, legalmente constituidos;

f) círculos operários, com existência legal;

g) associações rurais, comerciais, industriais e de agricultores;

h) associações desportivas amadoristas, legalmente constituidas; e

i) centros de tradição gaúcha.

II — a primeira aquisição de imóvel para sua residência feita por jornalista no exercício da profissão há mais de dois anos, ou nela aposentado, até o valor de dez (10) vêzes o salário mínimo anual da região.

III — a primeira aquisição de imóvel para sua residência feita por servidor público federal, estadual ou municipal, compreendendo civis, militares, autárquicos, ferroviários, pessoas de obras do Estado e empregados da Justiça, com mais de dois (2) anos de serviços prestados, à União, ao Estado ou ao Município, até o valor de dez (10) vêzes o salário mínimo anual da região.

IV — a aquisição de imóvel destinado à residência de adquirente de pequenos recursos financeiros, que outro não possua, e cujos proventos mensais não ultrapassem de três (3) vezes o salário mínimo regional, quando a valor do imóvel não fôr superior a cinco (5) vezes o salário mínimo anual da região.

V — a aquisição de imóvel de valor não superior a cinco (5) vêzes o salário mínimo anual da região que pelo mesmo ato, se constitua em bem de família.

VI — a aquisição de domínio por sentença declaratória de usucapião, nos têrmos do art. 156, § 3.o, da Constituição Federal.

VII — a aquisição de imóvel em zona rural, por agricultor, criador ou trabalhador rural que outro não possua, ou seja proprietário de menos de vinte e cinco (25) hectares, até completá-los.

VIII — a aquisição de imóveis por cooperativas e federações de cooperativas, destinados à instalação ou ampliação da sede de estabelecimentos necessários à consecução de seus objetivos sociais, ou que resultem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária.

§ 1.o —São considerados jornalistas, para os efeitos desta lei, os que assim forem definidos pela legislação federal.

§ 2.o — Todo aquêle que prestar declarações falsas sujeitar-se-á às penalidades seguintes:

a) — pagamento do impôsto em dôbro, em se tratando da adquirente de imóvel; e

b) multa, de Cr$ 20.000,00 a 100.000,00, quando se tratar de propriedade de jornal ou emprêsa jornalística.

§ 3.o — Os limites fixados nos incisos II, III e IV do atrigo ficam reduzidos a 1/3 quando se tratar de aquisição só de terrenos.

§ 4.o — Ainda nos casos dos incisos II, III e IV do artigo se o valor do imóvel superar o limite nêles estabelecidos, será devido o impôsto sôbre o que exceder, até o dôbro, ultrapassando êste, o impôsto será devido sôbre o valor total.

§ 5.o — A isenção prevista no inciso III do artigo é extensiva à viúva, filhos menores e filhas solteiras do servidor falecido, em relação a aquisição do imóvel que êste, ao tempo de seu falecimento, estivesse adquirindo por qualquer forma de direito admitida.

Art. 4.o — Os pedidos de isenção do Impôsto serão dirigidos ao Secretário da Fazenda, instruidos com a documentação comprobatória das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5.o — O Impôsto tornar-se-á devido:

I — em qualquer tempo, desde que se apure a falsidade das declarações prestadas ou dos documentos exibidos para obtenção de isenção;

II — nos casos dos incisos I e V do artigo 3.o se o imóvel for voluntàriamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção antes de decorridos 5 anos da data da aquisição;

III — no caso do inciso VI do artigo 3.o se eliminada a cláusula instituidora.

Art. 6.o — As isenções, uma vez concedidas, vigorarão pelo prazo de 180 dias, caducando se, dentro dele não se efetuar a transmissão, podendo o pedido entretanto, ser renovado.

Art. 7.o — Salvo as exceções previstas no artigo seguinte, o Impôsto será progressivo e calculado sôbre o valor real dos bens ou direitos a serem transferidos, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até 3 vêzes o maior salário minimo anual da região	5%
de mais de 3 até 6 vêzes	6%
de mais de 6 até 9 vêzes	7%
de mais de 9 até 12 vêzes	8%
de mais de 12 até 15 vêzes	9%
de mais de 15 vêzes	10%

Art. 8.o — Nos casos abaixo especificados, vigorarão as taxas especiais seguintes:

I — nas doações de pais a filhos, as mesmas taxas do Impôsto de Transmissão "causa mortis";

II — a) na permuta de imóveis, sôbre o menor dos valores permutados, ou sôbre qualquer deles, se forem iguais (2%)

b) sôbre a diferença de valor entre os bens permutados a da incidência da tabela do artigo anterior.

III — na transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade, 4%;

IV — na transferência de dominio útil de bens imóveis, sôbre o valor dêstes, 5%.

V — na transferência de domínio útil de bens imóveis, sôbre o valor dêstes, 5%.

Art. 9.o — O Impôsto será calculado, em geral, sôbre o valor real que os bens ou direitos transmitidos tiverem, no momento da transmissão, segundo a estimativa comum.

Art. 10.o — Nos casos abaixo especificados, a base será:

I — na transmissão simultânea de bens imóveis e móveis, o valor total dos bens transmitidos, salvo se do contrato constar relação discriminativa dos móveis, com o respectivo valor, caso em que o Impôsto recairá somente sôbre o dos imóveis como tal considerados nesta lei;

II — na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, quando êste fôr maior;

III — na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, correspondente ao valor real do imóvel, deduzido 20 foros;

IV — na subefiteuse, o valor referido no item anterior, deduzido o laudêmio;

V — na transmissão do dominio direto, o valor de 20 foroso e 1 laudémio;

VI — na transmissão de bens enfitêuticos, o valor real do prédio, deduzido o do dominio direto, e na de bens subenfitêuticos êsse mesmo valor, deduzidas 20 pensões subenfitêuticas;

VII — na transferência de apólices da divida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade a cotação oficial do dia;

VIII — na constituição de usufruto vitalicio, o produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco; e do temporário o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os do usufruto, nunca excedendo de cinco;

IX — na transmissão da propriedade separada de usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;

X — na cessão de direitos hereditários, o valor do contrato ou quinhão hereditário;

XI — nas renúncias à herança, o valor do quinhão hereditário, segundo a avaliação judicial;

XII — nos casos dos incisos VIII, X, XII e XIII do artigo 2.o o valor da avaliação judicial, ouvido o representante da Fazenda.

Parágrafo 1.o — Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refira, a diferença do impôsto será cobrada nos autos do inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

§ 2.o — O rendimento anual a que se referem os incisos VIII e IX dêste artigo será o equivalente a 5% do valor real do imóvel, segundo a estimativa comum.

Art. 11 — O Impôsto será arrecadado na estação fiscal da situação do imóvel, exceto se o contrato versar sôbre bens situados em mais de um distrito ou se a transmissão se efetuar judicialmente, casos em que poderá ser pago no lugar do contrato ou do fôro por onde correr a causa.

Parágrafo único — Além dos casos previstos neste artigo, poderá a administração, em casos especiais, autorizar o recolhimento do Impôsto noutra estação fiscal que não a competente.

Art. 12 — O Impôsto é devido e será pago de uma só vez pelo adquirente dos bens e direitos transmitidos, antes da sua transmissão.

Art. 13 — O pagamento do Impôsto efetuar-se-á, em geral, antes de iniciar-se o ato de transmissão ou de constituição ou de transferência de direitos reais sôbre bens imóveis.

Art. 14 — Nos casos abaixo especificados, pagar-se-á o impôsto:

I — nas transmissões realizadas por instrumento particular, dentro de 30 dias contados da data da celebração do ato ou contrato e antes da respectiva transcrição ou inscrição no registro competente;

II — nas aquisições por usucapião, antes de ser extraida a carta de sentença;

III — nas arrematações e adjudicações, ou na cessão dos respectivos direitos, antes de assinada a carta de arrematação ou de adjudicação, ou antes de lavrado o têrmo de cessão;

IV — na promessa de compra e venda, na cessão de direitos, no mandato em causa própria e seus substabelecimentos para transmissão de bens imóveis, conforme o disposto no art. 2.o § 5.o, antes da lavratura do instrumento.

Art. 15 — O Impôsto devido pela compra e venda ou cessão, onerosa ou gratuita, de direito e ação à herança, quando não pago na oportunidade do contrato, será cobrado juntamente com o de transmissão "causa mortis" e calculado sôbre o valor atribuido aos bens no inventário.

Art. 16 — Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, é facultado ao compromitente comprador efetuar o recolhimento

do Impôsto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.o — Optando o compromitente comprador pela antecipação a que se refere êste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do impôsto sôbre o acréscimo de valor que se verificar no momento da escritura definitiva.

§ 2.o — Verificada a diminuição do valor do imóvel, não se restituirá a correspondente diferença do Impôsto pago.

§ 3.o — No caso dêste artigo, o Impôsto será arrecadado à vista do instrumento contratual, revestido de tôdas as formalidades legais e exibido pelo contribuinte.

Art. 17 — Ao concessionário de promessa de compra e venda é facultado também antecipar o pagamento do Impôsto devido pela transmissão do imóvel aplicado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único — Verificada a cessão, não se restituirá o Impôsto que o cedente houver pago, mas o cessionário se subrogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao Impôsto recolhido por antecipação.

Art. 18 — Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, estipulado o pagamento do preço em prestação o Impôsto poderá ser pago em parcelas de número correspondente ao dessas prestações.

§ 1.o — O pagamento parcelado do Impôsto será autorizado com base no valor do Imóvel à data em que fôr apresentado o pedido, segundo a estimativa comum.

§ 2.o — Em qualquer tempo, dentro do prazo fixado no contrato para pagamento do preço, poderá o promitente comprador ou cessionário requerer o recolhimento do Impôsto em parcelas, das quais a primeira será paga no momento do pedido.

§ 3.o — No caso do parágrafo anterior, a primeira parcela do Impôsto corresponderá ao valor das prestações já pagas ou vencidas, inclusive a importância do sinal ou arras que houver sido pago.

§ 4.o — No caso de cessão dos direitos decorrentes da promessa de compra e venda, em que o Impôsto venha sendo pago parceladamente, operar-se-á a subrogação do direito relativo às parcelas já pagas, em favor do cessionário, o qual poderá continuar o pagamento parcelado, devendo no caso contrário, o imóvel ser reavaliado, no momento da liquidação do Impôsto.

§ 5.o — Nenhuma parecla do Impôsto será recebida sem que estejam pagas as anteriores.

§ 6.o — Se, em qualquer tempo ocorrer atraso no recolhimento de 5 prestações consecutivas, ficará prejudicado o direito ao pagamento parcelado, sujeitando-se o imóvel a reavaliação, no momento da liquidação do Impôsto.

Art. 19 — O Impôsto será restituido quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 20 — Os conhecimentos do Impôsto só poderão ser utilizados dentro do prazo de 180 dias, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação, na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

Art. 21 — Não serão lavrados, transcritos, inscritos, averbados ou registrados pelos servidores estaduais os atos e têrmos de seu ofício, sem a prova do pagamento do Impôsto que fôr devido ou da concessão de isenção.

§ 1.o — Os servidores da justiça transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o Impôsto, ou do certificado de isenção, ou ainda, de ambos êstes documentos, quando fôr o caso de isenção parcial, bem como da certidão de quitação fiscal, excetuados os casos de transmissão de direitos em que não se exigirá a prova de quitação de outros tributos estaduais.

§ 2.o — Nos casos de transmissão de dominio útil de terrenos reservados ao Estado, exigir-se-á, também, a prova do pagamento do laudêmio devido e da

concessão da licença, pela autoridade competente, cujos instrumentos serão, igualmente transcritos.

Art. 22 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se o conhecimento do Impôsto ou certificado de isenção não acompanharem o instrumento.

Art. 23 — Nos contratos de promessa de compra e venda de terrenos ou parte ideal de terreno, bem como de cessão de direitos decorrentes de contratos desta natureza, cumulados com o de construção de casa ou apartamento, por empreitada de labor e materiais, os respectivos instrumentos deverão ser exibidos ao Fisco, antes de iniciada a obra contaratada.

Parágrafo único — Na falta da formalidade de que trata êste artigo, o Impôsto de Transmissão "inter vivos", incidirá sôbre o valor do terreno, ou da parte ideal deste, mais o da obra contratada, no estado em que se encontrar ao tempo em que o tributo tiver de ser pago.

Art. 24 — Nas construções em condomínio, serão considerados, para apuração do valor da parte ideal do terreno, os alicerces e as partes comuns da edificação.

Art. 25 — O Impôsto legalmente cobrado só será restituido:

I — quando o ato de transmissão de que se tiver pago o impôsto não se realizar ou completar;

II — quando fôr posteriormente reconhecido o direito à isenção legal ou imunidade fiscal;

III — quando fôr declarada, por decisão judicial passada em julgado a nulidade, revogação ou rescisão do contrato ou ato translativo da propriedade;

IV — no caso do artigo 19 desta lei.

Art. 26 — Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Secretário dos Negócios da Fazenda, instruidos com a documentação que fôr exigida, na forma regulamentar.

Art. 27 — O preço constante dos contratos de promessa de compra e venda que, em 31 de março de 1960, se encontrarem devidamente inscritos no registro competente servirá de base para o cálculo do impôsto, quando da lavratura da escritura definitiva.

Art. 28 — As disposições desta lei aplicam-se aos processos pendentes.

Parágrafo único — Os recursos interpostos de oficio ou voluntariamente, antes da vigência desta lei, serão todavia, julgados de conformidade com a legislação anterior.

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

LEI N.º 615 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961

"Dispõe sôbre o lançamento e a arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões."

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá se localizar no Município de Erechim, sem a devida licença e posse do respectivo Alvará.

Art. 2.º — O imposto de Indústrias e Profissões, atribuido ao Município pela Constituição Federal (art. 29 n.º III), é devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram, no território do Município, a indústria ou comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 3.º — As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham séde em outro Município, ficam sujeitas ao impôsto com relação às atividades que exerçam nêste Município.

Art. 4.º — Os agentes, representantes ou preposto de firma, individual ou coletiva, quer tenham ou não séde nêste Município, mas que nêle exerçam suas atividades, mesmo que limitadas é encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 5.º — Estão igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

Art. 6.º — O imposto de Indústrias e Profissões é calculado de conformidade com as tabelas discriminadas no art. 8.º e que serão aplicadas com base:

I — no movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriaiais;

II — na média mensal dos saldos das contas: Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes e Empréstimos Hipotecarios dos estabelecimentos que operam em transações bancárias;

III — Na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadados por estabelecimentos que operam em seguros a capitalização;

IV — Na receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e taxas que incidem diretamente sôbre os ingressos nos casos de cinema;

V — Para os profissionais e outras atividades não tributadas com base no movimento econômico de acôrdo com a tabela III.

§ 1.º — As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que representar maior identidade de características.

§ 2.º — Considera-se, para efeito desta lei, como movimento econômico o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 3.º — Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em sua administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item "II" dêste artigo, os das contas que se referirem àquelas operações.

Art. 7.º — A apreciação do movimento econômico ser de acôrdo com as seguintes regras:

I — Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicando-se por 12 (doze).

II — Para as atividades já existentes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

CÂMARA MUNICIPAL Erechim RIO GRANDE DO SUL

-LEI Nº 614,DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961-

MANDA INCLUIR,NO ORÇAMENTO DE 1.962,OS IMPOSTOS E AS RECEITAS TRANSFERIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 E DISPÕE SOBRE SUA APLICAÇÃO.

OOOOOOOO

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGÂNICA do MUNICIPIO,que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-E' autorizada a inclusão,na LEI ORÇAMENTÁRIA de 1.962,dos IMPOSTOS e RECEITAS transferidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6,assim discriminadas e classificadas as respéctivas previsões:

-IMPOSTO TERRITORIAL-
0.11.1-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL...cr$ 560.000,00

-TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"-
0.14.1-IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES IMOVEIS "INTER-VIVOS".....cr$ 4.000.000,00

-IMPOSTO DE RENDA-
4.14.0-QUOTA PREVISTA NO ARTº 15, INCISO IV e § 5º,DE CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 (15% S/a arrecadação do IMPOSTO de RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA).....cr$ 700.000,00

-IMPOSTO DE CONSUMO-
4.19.0-QUOTA PREVISTA NO ARTº 15, INCISO 11,§ 4º,DE CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 (10% S/a arrecadação de IMPOSTO de CONSUMO de MERCADORIAS.....cr$ 3.000.000,00

-TAXAS PARA FINS HOSPITALARES-
1.14.4-20% S/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL e TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

-TAXA DE BOMBEIROS-
1.15.4-10% S/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL E TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

-TAXAS DE EDUC.ASSIST.ESCOLAR-

segue

~~Rig.~~

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

1.16.4-10% s/os IMPOSTOS TERRITORIAL RURAL
E TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....cr$ 456.000,00

Artº 2º-Os IMPOSTOS e RECEITAS transferidas,constantes do artº 3º desta Lei serão aplicados mediante crédito especial,na forma das seguintes autorizações:

I-Reajustamento salarial.....50%

II-Serviço de educação.....10%

III-Serviço de UTILIDADE PÚBLICA.....20%

IV-Serviço de divida.....20%

Artº 3º-Para a cobrança do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL,no exercicio financeiro de 1.962 e dentro do TERRITORIO MUNICIPAL,são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigôr no corrente exercicio,que ficam fazendo parte integrante da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA do MUNICIPIO,no que fôr aplicável.

Artº 4º-Para a cobrança do IMPOSTO de TRANSMISSÃO de PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" e sua incorporação ao capital de sociedade, no exercicio de 1962,dentro do TERRITORIO do MUNICIPIO,são adotadas as leis e regulamentos estaduais em vigôr no corrente exercicio,que ficam fazendo parte integrante da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA do MUNICIPIO,no que fôr aplicável.

Artº 5º-A presente lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1962,revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1.961

a-JOSE' MANDELLI Fº-PREFEITO

00000000

Registre-se,publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL,DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1.961.

a-OSWALDO BEZ-SECRETÁRIO DA FAZENDA

0000000

"CONFERE COM O ORIGINAL"

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA